

Mouta Araújo: Formação de título executivo parcial na ação monitória

30/10/2023

As perguntas centrais que vêm desafiando a doutrina e a jurisprudência nacionais em relação ao tema que se pretende desenvolver, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, são as seguintes: a) qual a natureza jurídica da decisão que aprecia a ação monitória e os embargos monitórios? b) é possível aplicar a fungibilidade entre a apelação e o agravo de instrumento nos casos concretos em que ocorrer o desmembramento objeto ou subjetivo da relação processual?



O ponto de partida para contribuir com o debate e tentar encontrar uma

resposta razoável para estas indagações, parte da análise e interpretação do disposto no artigo 203, do CPC.

O legislador consagra que *sentença* é o pronunciamento por meio do qual o juiz encerra a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Por outro lado, *decisão interlocutória* é qualquer decisão que não se enquadre no conceito de sentença.

Como consequência, é admissível a existência de vários pronunciamentos de idêntica natureza, no mesmo processo. Em algumas situações, são cabíveis *várias decisões interlocutórias* (processuais e de mérito), *sentenças em fase de conhecimento, de liquidação do título* (em alguns casos) [1], *na impugnação ao cumprimento de sentença* (quando acolhida para extinguir o processo [2]), *na extinção do cumprimento ou execução autônoma* (artigos 924 e 925, do CPC), *nas diversas situações envolvendo a ação de exigir contas* [3], etc.

Dito de outra forma, o legislador deixa clara a possibilidade de, no curso da mesma relação processual, ocorrer decisão com caráter definitivo parcial (*como no caso do julgamento antecipado parcial, exclusão de um litisconsorte, resolução da reconvenção, etc*) ou mesmo em caráter processual (*indeferimento parcial da inicial por aspecto formal, extinção sem resolução de mérito de parte do objeto*), sendo conceituada como interlocutória e estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento (artigos 1015, II, VII e 343, §2º, do CPC), bem como de diversas sentenças, proferidas em momentos diferentes (v.g., *conhecimento, liquidação, impugnação acolhida e extinção do cumprimento de sentença*).

No tema, vale citar o Enunciado 103, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no artigo 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento."

E quais seriam os reflexos desta multiplicidade de pronunciamentos judiciais? Penso que é possível, reafirmando posicionamentos anteriores [4], a formação progressiva da coisa julgada, a possibilidade de cumprimento definitivo e provisório *de partes do mérito* resolvidas e imunizadas em momentos diferenciados, além do desmembramento do processo em múltiplas etapas (*parte em recurso, outra em fase, de conhecimento, de cumprimento, etc*).

Em suma: o andamento da relação processual por vezes gera uma reflexão fracionada/escalonada/modulada/dinâmica, que pode variar de acordo com a cumulação (e descumulação) subjetiva e objetiva, aliada à possibilidade de seu

desmembramento e existência de múltiplas etapas simultâneas ou sucessivas. A depender da situação jurídica concreta e da multiplicidade de pronunciamentos judiciais, o *processo* pode estar nas fases de conhecimento, cumprimento e recursal simultaneamente.

Este raciocínio ligado à ideia de multifases, se faz presente na ação monitória em, no mínimo, duas situações: a) na admissão da petição inicial e expedição do mandado monitório (artigo 701, do CPC); b) na resolução dos embargos monitórios (artigo 702, do CPC).

Como é de conhecimento geral, a ação pode ser proposta por aquele possui prova escrita capaz de exigir do devedor pagamento em dinheiro, entrega de coisa ou bem móvel ou imóvel, bem como adimplemento de conduta de fazer ou não fazer (artigo 700, do CPC). Ao analisar a peça de ingresso, o juiz poderá indeferir, determinar a emenda da inicial ou a expedição do mandado monitório da obrigação a ser cumprida (artigo 701, do CPC).

A prova escrita, nos termos de precedentes do STJ, deve ser apta (prova hábil) ao convencimento judicial visando a expedição do mandado monitório, senão vejamos a seguinte passagem:

"A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório — a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 —, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp nº 1.381.603/MS, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016). AgInt no AREsp 2251889 / SE — relator ministro Sérgio Kukina — 1ª Turma — J. em 24/04/2023 — DJe 27/04/2023.

Questão interessante nesta primeira fase da ação monitória está presente nas situações ligadas às hipóteses de descumulação objetiva e/ou subjetiva. O juiz, ao analisar a inicial, pode entender que alguns documentos são aptos e outros não, ou mesmo entende por bem excluir um dos litisconsortes ativos ou passivos.

Com efeito, apesar do artigo 701, do CPC não trazer expressamente esta opção, a apreciação da inicial poderá diminuir objetivamente ou subjetivamente o ambiente litigioso, sendo conceituada como decisão interlocutória para fins de interposição de agravo de instrumento (artigo 1.015, VIII, do CPC).

A 3ª Turma do STJ enfrentou interessante hipótese em que a parte deixou de atender a determinação de emenda da inicial em relação a um dos documentos apresentados na inicial, ocasionando a *extinção parcial* do processo que, a rigor, tratou-se de decisão interlocutória em razão do desmembramento objetivo da ação. Em relação ao objeto excluído, a parte poderia livremente utilizá-lo em ação de conhecimento com procedimento comum. Esta é a Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A FAVOR DE UMA E DE OUTRA PARTE. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Descumprida a determinação de emenda a inicial com relação a apresentação do original de uma das cópias que embasou a monitória, não é juridicamente possível se falar em extinção total da demanda.

3. Havendo sucumbência recíproca, a manutenção do acórdão que determinou o prosseguimento da monitória com relação as demais notas promissórias, impede a majoração da verba honorária fixada, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus.

4. Recurso especial não provido".

(REsp 1.837.301/STJ 3ª Turma — relator ministro Moura Ribeiro – J. em 18.02.2020 — DJe 20.02.2020).

Como deixou claro o excelentíssimo ministro relator: *"o descumprimento da ordem judicial para trazer aos autos o original da referida cópia não pode macular o pedido inicial na parte em que o processo foi instruído corretamente, nos termos do artigo 283 do CPC/73"*.

Esse desmembramento parcial é absolutamente admissível no sistema processual como um todo. No caso em questão, o objeto excluído poderá ser discutido em outra demanda com grau cognitivo maior, sendo, portanto, pronunciamento parcial sem resolução de mérito, desmembrando o objeto litigioso.

De outra banda, também podem ocorrer decisões parciais ligadas ao desmembramento objetivo ou subjetivo na fase de apreciação dos embargos monitorios e na constituição eventual de título executivo judicial (artigo 702, §8º, do CPC).

Destarte, na apreciação dos embargos monitorios vários caminhos podem ser adotados nos casos concretos, dentre os quais o seu acolhimento parcial com a constituição (*também parcial*) do título executivo judicial em casos como: *exclusão de algum documento do objeto litigioso, diminuição do valor discutido, ou mesmo a exclusão de um litisconsorte ativo ou passivo*.

Nestas situações, *parcela* do processo inaugura o cumprimento de sentença e, outra *parcela*, enseja a interposição de agravo de instrumento ou mesmo pode restar estabilizada em decorrência do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao intérprete analisar a sua consequência quanto à possibilidade ou não de provocação de nova demanda judicial (como no caso de exclusão de litisconsorte).

Aliás, acerca desse desmembramento que pode ocorrer no âmbito dos embargos monitorios, é relevante aduzir que, em recentíssimo julgamento, a 4ª Turma do STJ enfrentou dois temas interligados, a saber: *o recurso cabível em decorrência da decisão que acolhe parcialmente os embargos monitorios para exclusão de litisconsorte passivo e a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal*. Esta é a Ementa do Acórdão:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.

1.1. Somente é cabível recurso de apelação, na forma prevista pelo artigo 702, §9º, do CPC/2015, quando o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitoria encerrar a fase de conhecimento.

1.2. No caso dos autos, contra a decisão que acolheu os embargos para excluir da lide parte dos litisconsortes passivos, remanescendo o trâmite da ação monitoria em face de outro réu, é cabível o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme dispõem os artigos 1.009, §1º, e 1.015, VII, do CPC/2015.

2. Havendo dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso de apelação como agravo de instrumento". (REsp 1828657 / RS — relator ministro Antonio Carlos Ferreira — 4ª Turma/STJ — J. 05/09/2023 — Dje 14/09/2023).

Como se pode observar, o Recurso Especial foi provido para, de um lado, reconhecer que a decisão que acolhe os embargos monitorios para a exclusão de um dos litisconsortes passivos (mantendo o andamento do feito em relação ao outro réu), é passível de interposição de agravo de instrumento (artigos 1.009, §1º, e 1.015, VII, do CPC/2015) e, de outro, admitir a incidência da fungibilidade recursal, com a determinação de retorno feito ao órgão e origem para proferir novo julgamento.

Logo, a formação do título executivo judicial em decorrência da rejeição dos embargos monitorios pode advir de sentença (como expressamente consta no artigo 702, §9º, do CPC) ou de decisão interlocutória de mérito. A natureza da decisão que aprecia os embargos monitorios pode variar de acordo com o resultado em relação ao prosseguimento do feito e a inauguração (total ou parcial) da fase de cumprimento de sentença — que, a bem da verdade, pode ser sentença ou decisão interlocutória.

Bem a propósito, o artigo 515, I, do CPC menciona que são títulos executivos judiciais as decisões *"que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa"*, não especificando, corretamente, se são sentenças, interlocutórias, decisões monocráticas de relatores nos tribunais, acórdãos, etc.

A conclusão deste breve texto pode ser feita ratificando as premissas trazidas em seu início: é necessário termos a ideia de relação processual como algo modulado, móvel e dinâmico. As fases de conhecimento, cumprimento e recursais podem se apresentar simultaneamente, a depender do teor do pronunciamento judicial e da consequência para a continuidade da relação processual, o que irá gerar consequências em institutos como a coisa julgada, rescisória, execução, cumprimento

de sentença, litispendência, etc.

[1] É controvertida a natureza jurídica da decisão em liquidação de sentença, sendo conceituada como sentença ou mesmo interlocutória, com uma série de situações variáveis que não são objeto da presente reflexão. No Superior Tribunal de Justiça, indico a leitura das seguintes decisões: REsp 954.204/BA, relator ministro Luiz Fux, 1ª T, DJe 6/8/2009; AgInt no AREsp 1452516 / PB — relator ministro Benedito Gonçalves — 1ª T — DJe 12/02/2020. Sobre liquidação zero e honorários advocatícios: REsp 1798937 / SP — relator ministro Nancy Andrigh — 3ª T — J. em 13/08/2019 – DJe 15/08/2019.

[2] A decisão que resolve a impugnação pode ter natureza de sentença ou de interlocutória, dependendo do resultado em relação ao andamento do processo. Com maior detalhamento acerca da variação conceitual, ver meu texto publicado no conjur e disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/mouta-araujo-comentarios-recente-resp-1947309>. Acesso em 21.10.2023.

[3] Já tive a oportunidade de enfrentar algumas variáveis conceituais nesta ação. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/jose-mouta-acerto-stj-decisoes-acao-exigir-contas>. Acesso em 19.10.2023.

[4] ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial de mérito*. Curitiba: Juruá, 2007, além do ensaio intitulado *O cumprimento de sentença e a 3ª etapa da reforma processual — primeiras impressões*. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 123, pp. 156-158 e <https://www.conjur.com.br/2023-ago-12/mouta-araujo-coisa-julgada-parcial-cumprimento-sentenca> Acesso em 21.10.2023.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-out-30/mouta-araujo-formacao-titulo-executivo-parcial-acao-monitoria2/>